

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0108849-83.2014.4.02.0000 Número antigo: 2014.00.00.108849-1

Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 19/12/2014 - Consulta Realizada em 13/02/2015 às 15:18

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS

AGRAVADO : PROCESSE FACIL APLICATIVOS E SOFTWARES LTDA - EPP

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ÓRGÃO RESP : 7ª Turma Especializada

Gabinete 19

Magistrado(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA

Distribuição-Sorteio Automático em 19/12/2014 para Gabinete 19

Originário: 0015085-66.2014.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

-----  
Sessão de Julgamento ocorrida em 28/01/2015 às 13:00

Incidente 2015.6000.004661-9 - Agravo interno - Julgado - Improvimento

-----  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Convocado José Arthur Diniz Borges.

-----  
Inteiro Teor e Ementa/Acórdão

-----  
EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÍTIO ELETRÔNICO QUE ELABORA PETIÇÕES GRATUITAS. JUIZADOS ESPECIAIS. PRESCINDIBILIDADE DE ADVOGADOS. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA

1. Trata-se de agravo interno visando à reconsideração do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento, com a manutenção da decisão judicial de primeira instância, que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela formulado no sentido de que a ré se absteresse de oferecer e executar serviços de elaboração de petições, como também os de anúncio, de publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos através de seu sítio e pela Rede Social Facebook ou qualquer outra forma de angariação ou captação de clientela

2. A Lei 9.099/95 é clara ao mencionar em seu art. 9º que, nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado. Ou seja, nessas causas, na qual se inclui a presente controvérsia, a presença de advogado não é obrigatória, mas sim uma faculdade das partes.

3. A disponibilização de petições para instruir pedido nos Juizados Especiais não configura afronta ao Código de Ética e Disciplina da OAB, na medida em que tal serviço não é privativo de advogado, sendo certo que, ao que tudo indica, o serviço não é remunerado, razão pela qual descabe cogitar a alegada "mercantilização da advocacia".

4. Um dos principais objetivos que motivou a criação dos Juizados Especiais foi justamente possibilitar um amplo acesso à Justiça aos cidadãos, nas causas de pequeno valor e baixa complexidade, independentemente da atuação de advogados. Em algumas hipóteses, a oneração provocada a partir da contratação de um profissional poderia desestimular a parte a perseguir seu direito diante do acanhado valor da causa. A princípio, a ideia não é mercantilizar a profissão, tampouco a captação ilícita de clientes, mas sim que os cidadãos possam, por si mesmos, buscar suas pretensões. E este é o espírito que ensejou a instalação dos JEC's.

5. Ademais, in casu, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação dos efeitos da providência jurisdicional postulada", notadamente sem a oitiva da parte contrária.

6. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015. (data do julgamento).

(assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES

Juiz Federal Convocado

Relator

-----  
Remetido para Publicação em 30/01/2015 (T215685) através do Boletim 2015.000045 (T210724).  
Edição disponibilizada em: 03/02/2015  
Data formal de publicação: 04/02/2015  
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.  
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006